
Informe



SARUBBI CYSNEIROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O seu informativo eletrônico

DEZEMBRO 2019

Informe SCA - 20 de Dezembro de 2019

Nota sobre o julgamento do Tema n.º 32, da Repercussão Geral do STF. A imunidade das contribuições sociais das entidades beneficentes de assistência social.

Na penúltima sessão do ano de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE n.º 566622 e das ADIs n.º 2028, 2036, 2228 e 2621, que versarem sobre a definição das exigências a serem cumpridas para fruição da imunidade das contribuições sociais pelas entidades beneficentes de assistência social. No julgamento, foi alterado o Tema n.º 32, da Repercussão Geral cujo texto primitivo estabelecia que “os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”.

Tal texto perdurou de 23/02/2017 até o dia 18/12/2019 e levou ao Poder Judiciário inúmeras ações questionando a inconstitucionalidade de diversos requisitos, dentre eles o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), para reconhecimento da imunidade quanto às contribuições sociais. O CEBAS sempre foi previsto em Leis Ordinárias, antes na Lei n.º 8.212/1991, e atualmente na Lei n.º 12.101/2009.

Entretanto, o julgamento referido se limitou à análise da legislação anterior, não tratando do tema afeto ao CEBAS deferido com base na lei recente, a Lei n.º 12.101/2009. Essa norma continua a ser questionada, inclusive pela ADI n.º 4891 perante o STF.

Na sessão do dia 18 de dezembro de 2019, o STF assentou a nova redação do Tema n.º 32 da Repercussão Geral: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”.

Por outro lado, entendeu que os aspectos procedimentais da imunidade das contribuições sociais, que dizem respeito à certificação, à fiscalização e ao controle das entidades beneficentes de assistência social podem ser regulamentados por lei ordinária.

Assim, a Lei Complementar é necessária apenas para as contrapartidas e os aspectos constitutivos da imunidade. As regras de controle, fiscalização e certificação, como o CEBAS, podem ser tratadas em Lei Ordinária, de modo que constitucional o art. 55, inc. II, da Lei n.º 8.212/1991, na redação original e nas alterações que lhe foram dadas pela Lei n.º 9.429/1996 e pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Portanto, com a conclusão do julgamento, a regra de que todo o tema que envolvia a questão da imunidade das contribuições sociais deveria ser tratado exclusivamente por Lei Complementar, deixou de existir.

Fonte: [Supremo Tribunal Federal](#)